COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 8.026, DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de *shows* e apresentações públicas.

Autor: Deputado CÉSAR HALUM **Relator:** Deputado SÉRGIO REIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado César Halum, dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de *shows* e apresentações públicas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Cultura e de Defesa do Consumidor, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário.

Em 19 de novembro de 2014, o Deputado Nelson Marchezan Junior requereu apensamento do Projeto em exame ao de nº 477/2011, do nobre Deputado Hugo Leal, que "dispõe sobre o cumprimento do horário de início anunciado para apresentações ofertadas ao público em geral". Entretanto, nos termos do art. 142, parágrafo único, do RICD, a apensação foi indeferida, uma vez que o Projeto do Deputado Hugo Leal já havia recebido parecer relativo ao mérito.

O Projeto foi desarquivado nos termos parágrafo único do art. 105 do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

A proposição, de iniciativa no ilustre Deputado César Halum, visa estabelecer a obrigatoriedade do cumprimento do horário de início de *shows* e apresentações públicas. Para tanto, disciplina que os responsáveis por eventos que incorram em atraso estão sujeitos ao pagamento de multa, aplicada pelo Procon estadual ou municipal, equivalente a 10% da arrecadação total bruta. O valor arrecadado pela infração será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Em análise de mérito, a qual nos compete nesta Comissão de Cultura, o projeto é louvável. Nós sabemos as dificuldades com que deparamos ao nos prepararmos para *shows* que se atrasam indefinidamente, em localidades muitas vezes distantes das nossas residências, por mera incompetência ou abuso mesmo de alguns produtores e até dos próprios artistas. Quando o atraso é causado pela produção, há situações nas quais o artista é injustamente vaiado pelo público que, com razão, esperou muito para vê-lo.

Este Projeto possui, portanto, o intuito de diminuir os desmandos relacionados aos atrasos e, sobretudo, valorizar o cidadão, que merece a adequada fruição dos bens culturais.

Com o objetivo de aprimorar a Proposição, elaboramos emenda que contempla algumas alterações, como tolerância máxima ao atraso; responsabilização, inclusive do artista, por atrasos; e dispositivo que visa dar publicidade ao determinado na futura lei.

 $\mbox{Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de } \mbox{Lei n^0 8.026, de 2014.}$

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado SÉRGIO REIS Relator

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 8.026, DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de *shows* e apresentações públicas.

Autor: Deputado CÉSAR HALUM **Relator:** Deputado SÉRGIO REIS

EMENDA DE RELATOR

Dê-se a seguinte redação aos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 8.026, de 2014:

"Art. 2º Os responsáveis pelo atraso no horário determinado para início de *shows* ou apresentações públicas remuneradas ficam sujeitos ao pagamento de multa.

§ 1º A multa de que trata o *caput* será equivalente a 10% da arrecadação total bruta da apresentação e deverá ser aplicada pelo PROCON do município onde ocorreu o evento ou pelo PROCON estadual quando aquele não existir e será destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e regulamentado pelo Decreto nº 1.306, de 09 de novembro de 1994.

§ 2º A tolerância máxima do atraso será de 1h (uma hora), ressalvadas as situações de caso fortuito ou força maior a que os responsáveis pela demora não tenham dado causa.

Art. 3º O consumidor pode pedir a imediata restituição do valor pago pelo ingresso em caso de atraso no horário determinado para início do espetáculo.

§ 1º Os valores restituídos ao consumidor poderão ser descontados do valor arrecadado para efeito da multa de que trata o art. 2º dessa lei.

§ 2º Nos ingressos dos espetáculos referidos no art. 2º, deverá constar o horário de início do evento e a seguinte informação: "salvo motivo de caso fortuito ou força maior, a tolerância máxima para início deste espetáculo é de 1h (uma hora), nos termos da Lei [número], de [dia, mês e ano]".

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado SÉRGIO REIS Relator 2015_3429